

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator DOMINGOS DISSEI**

**Ref.: Denúncia
Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB**

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de denúncia formulada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. em face de suposto indício de negligência causando prejuízo ao erário durante procedimento licitatório do Agrupamento II do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB, cujo objeto é o registro de preços para elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferência de posse no Município de São Paulo (levantamento planialtimétrico, cadastros individuais de propriedade e avaliação individual de imóveis), com pedido de suspensão do certame.

Conforme peça 7, a licitação foi homologada pelo Secretário de SIURB em 08.08.24 e a Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/2024, referente ao Agrupamento II, foi assinada pela SIURB em 15.08.24 (SEI nº 109071729, peça 13).

A Auditoria, conforme Relatório Preliminar à peça 15, concluiu pela **procedência** da denúncia, carecendo a desclassificação sumária da empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. de fundamentação técnica e legal.

Nesse contexto, foi proposto, a critério de Vossa Excelência, que fosse determinado à SIURB que se abstenha de firmar contratos relativos ao Agrupamento II da ARP nº 007/SIURB/2024 (peça 13) até ulterior deliberação deste E.TCM, tendo em vista o risco de prejuízos ao erário em face do valor global registrado de R\$ 11.167.007,85 ser 78% superior ao valor global ofertado pela denunciante desclassificada de R\$ 6.259.558,62.

Por força do Despacho de peça 16, outrossim, determinou-se **que a SIURB se abstenha de assinar ajustes relativos ao Agrupamento II da Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/2024**, até deliberação ulterior deste Tribunal:

[...] diante da constatação de ameaça ao interesse público e para se evitar potencial prejuízo ao erário, eis que, “com base nos critérios de aceitabilidade de preços unitários do edital e considerando que a proposta da denunciante apresenta valor R\$ 4.909.366,94 inferior à segunda colocada, é crível que sua desclassificação sumária carece de fundamentação técnica e legal, infringe as regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB e não atende aos princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial os da economicidade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade.

Ademais, como salientou a Secretaria de Controle Externo, considerando o critério de exequibilidade, verifica-se que a proposta da denunciante de R\$ 6.259.558,62 representa 56% do valor orçado da Administração para o agrupamento II de R\$ 11.168.925,56 (peça 4, fl. 185), percentual inferior ao estabelecido pelo § 4º do art. 59 da LF. 14.133/2. (grifos nossos)

Após análise da manifestação prévia apresentada às peças 25/26, foi elaborado o Relatório Conclusivo (peça 30) reiterando a procedência da representação.

Na sequência processual, a Auditoria elaborou uma manifestação na qual se concluiu que:

À luz da análise efetuada, ratifica-se o relatório conclusivo quanto à procedência da denúncia, carecendo a desclassificação sumária da empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. de fundamentação técnica e legal.

Quanto à proposta comercial apresentada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. no certame, verifica-se que os valores ofertados para os profissionais desenhista e engenheiro estão abaixo dos pisos salariais da categoria nos preços CPU 04, 05 e 06, podendo indicar inexecutabilidade da proposta.

Assim sendo, para que se verifique a regularidade do procedimento, torna-se imprescindível que a Administração registre documentalmente — com nível de detalhamento suficiente para a compreensão de todos os interessados, a idônea motivação dos atos de desclassificação de licitantes.

Por fim, objetivando regularizar a motivação do ato e inibir a ocorrência de dano superior, destaca-se a possibilidade de convalidação do ato de desclassificação irregular em caso de confirmação da inexecutabilidade da proposta. (peça 50, fls. 8/9).

Nesse momento, à luz da manifestação apresentada pela SIURB à peça 60, retornam os autos para análise da documentação acrescida aos autos.

2. ANÁLISE

A manifestação da Origem (peça 60) trata de encaminhamentos das unidades internas da SIURB, no que diz respeito à competência de cada departamento, reiterando argumentos previamente expostos. Ao final, é indicado que os valores apresentados se revelam inexequíveis (fl. 13), além de ser alegado que não serão efetuadas contratações com base na Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/2024, até que a situação seja regularizada (fl. 14).

Nesse contexto, não foram apresentados elementos novos que possam alterar o entendimento previamente exposto. As questões relacionadas às competências das unidades de SIURB devem ser resolvidas pela própria pasta.

Dessa forma, ratificam-se os relatórios anteriores quanto à **procedência** da denúncia, carecendo a desclassificação sumária da empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. de fundamentação técnica e legal.

3. CONCLUSÃO

Ratificam-se os relatórios anteriormente emitidos quanto à **procedência** da denúncia, carecendo a desclassificação sumária da empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. de fundamentação técnica e legal.

Quanto à proposta comercial apresentada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. no certame, verifica-se que os valores ofertados para os profissionais desenhista e engenheiro estão abaixo dos pisos salariais da categoria nos preços CPU 04, 05 e 06, podendo indicar inexequibilidade da proposta.

Assim sendo, para que se verifique a regularidade do procedimento, torna-se imprescindível que a Administração registre documentalmente — com nível de detalhamento suficiente para a compreensão de todos os interessados, a idônea motivação dos atos de desclassificação de licitantes.

Por fim, objetivando regularizar a motivação do ato e inibir a ocorrência de dano superior, destaca-se a possibilidade de convalidação do ato de desclassificação irregular em caso de confirmação da inexecutabilidade da proposta.

Em 10.12.24

MARCOS A. CARVALHO
Supervisor de Controle Externo

DIMITRI F. CARVALHO RODERMEL
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria VII